



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cas

Sessão de 15 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08-984

Recurso nº 52.252 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
NÃO COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI
Nº 2.065/83.

Apurando o Fisco omissão de receitas na pes-
soa jurídica, caberá a tributação não só na
pessoa jurídica como também na fonte, na for-
ma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em
razão da distribuição das receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEND
CIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISC
VIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRI-
SENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PA:

Recurso nº 52.252

Acórdão 103-08.984

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação dos valores distribuídos em razão da omissão de receitas verificada pela existência de depósitos não escriturados. A tributação foi baseada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a exigência na fonte, nos anos de 1984 e 1986, alcançou os valores de Cr\$ 10.047.318 e Cz\$ 225.000,00.

Na impugnação a empresa juntou cópia da peça apresentada a esse título, no processo principal.

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial à impugnação, considerando que a matéria relativa ao exercício de 1985 tinha sido considerada insubsistente para formalizar a exigência. Por isso reduziu o imposto de fonte de Cz\$ 235.047,00 para Cz\$ 225.000,00.

No recurso voluntário a empresa atacou a existência de infração no exercício de 1987, pois todos os depósitos bancários tinha sido escriturados. De qualquer forma, o débito já se encontrava cancelado, por força do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.984

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24.11.88 (AR de fls. 37), enquanto a protocolização deste ocorreu em 20.12.88 (doc. de fls. 39).

Não cabe razão à recorrente, ao invocar o art. 9º a do Decreto-lei nº 2.471/88, que cancelou todos os débitos que tenham tido origem na aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº.... 2.323/87.

Acontece, no entanto, que o crédito tributário, neste processo, já foi calculado em cruzados e a Fazenda não está exigindo qualquer correção com base no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, neste processo.

Não há, outrossim, exigência de tributo em período anterior ao seu termo legal. A recorrente, pelo menos, não demonstrou em que consistiu a aplicação retroativa da lei.

Quanto à importância considerada omitida, conforme constou do Acórdão nº 103-08.963, de 14.03.89 esta Câmara entendeu ter ocorrido, realmente, a infração. Impõe-se, pois, a tributação na fonte, na forma prevista pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Não cabe, outrossim, acatar a pretensão da aplicação do § 6º do art. 400 do RIR/80, pois no presente caso não se trata de tributação com base no lucro arbitrado. A respeito da aplicação do disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº. 2.471/88 já foi decidido, no processo principal, que tal dispositivo é inaplicável ao caso.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 15 de março de 1989

A stylized handwritten signature consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a small loop at the bottom.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

A cursive handwritten signature with a large initial 'C' and a trailing flourish.

RELATOR